



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: Ação Civil Pública nº 6002487-84.2024.4.06.3817 e Inquérito civil nº 1.22.000.000275/2024-14

TERMO DE ACORDO PARCIAL

O **Ministério Público Federal**, na qualidade de compromitente, com sede na Avenida Brasil, nº 1.877, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-007, inscrito no CNPJ sob o nº 26.989.715/0052-52, pelo Procurador da República Edmundo Antonio Dias Netto Junior;

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, na qualidade de compromitente, por meio da Promotora de Justiça Ana Carla Corrêa de Oliveira, da Promotoria de Justiça de Paracatu/MG;

A **Comunidade Quilombola Porto Pontal**, situada em Paracatu/MG, na qualidade de interveniente, neste ato representada pela presidente da Associação da Comunidade Quilombola Porto Pontal, Hellen Cristina da Silva Costa Santos, e também pela liderança Samuel Santos Cunha, que manifestou seu prévio consentimento com a realização de Acordo Parcial, conforme anexa Memória da Reunião realizada aos **13/05/2025**, e ora anui à celebração do presente Termo de de Acordo Parcial;

E, de outro lado, **René Adjuto Lepesqueur**, brasileiro, casado, natural de Paracatu/MG, CPF 527.035.846-87, residente na Rua Alamanda, nº 16, casa 1, Jardim Serrano, Paracatu/MG, na qualidade de compromissário, devidamente assistido por seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado, Dr. Axel James Santos Gonzaga, OAB/MG 200.441;

CONSIDERANDO que, de acordo com art. 127 da Constituição da República de 1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a tramitação da ação civil pública nº 6002487-84.2024.4.06.3817, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de René Adjuto Lepesqueur e do Município de Paracatu/MG, perante a Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais, que veio a ser objeto de declínio de competência para a Justiça Federal, perante a qual o Ministério Público Federal ratificou integralmente seus termos;

CONSIDERANDO que, no âmbito da referida ação civil pública, foi postulado, liminarmente, o seguinte:

- a) A reintegração da posse da servidão de passagem para a comunidade do Pontal;
- b) Que seja determinado ao Sr. René Lepsesquer que se abstenha de impedir o trânsito e as obras necessárias para o refazimento e futuras manutenções da ponte e estrada, bem como se abstenha de destruir a estrada e ponte;
- c) Que seja determinado ao Município de Paracatu que realize todas as obras necessárias para refazer a estrada e a ponte, sob pena de multa, registrando e comprovando todos os gastos efetuados para que ao final seja ressarcido pelo Sr. René Adjuto Lepesqueur;
- d) Caso assim não se entenda, que seja determinado ao Sr. René Adjuto Lepsesquer que realize todas as obras necessárias para refazer a estrada e a ponte, sob pena de multa;

CONSIDERANDO que, no mérito, foram apresentados os seguintes pedidos:

- a) A declaração do caráter público e municipal da estrada do Beco e ponte;
- b) A condenação do Município de Paracatu a realizar todas as obras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias para refazer a estrada e a ponte, sob pena de multa, registrando e comprovando todos os gastos efetuados para que ao final seja ressarcido pelo Sr. René Adjuto Lepesquer;

c) Caso assim não se entenda, que o Sr. René Adjuto Lepesquer seja condenado a fazer todas as obras necessárias para refazer a estrada e a ponte, sob pena de multa;

d) A condenação do Município de Paracatu a realizar todas as manutenções necessárias para que essa via e a ponte estejam sempre acessíveis e cumprindo a sua função social;

e) Caso o caráter público e municipal da estrada e ponte não sejam reconhecidos, que seja determinada a reintegração da posse da servidão aparente, nos termos da Sumula 515 do STF;

f) A condenação do Sr. René Adjuto Lepesquer a não impedir, dificultar ou criar qualquer tipo de embaraço para a utilização da estrada e ponte, bem como não destruí-las;

g) A condenação do Sr. René Adjuto Lepesquer ao pagamento de indenização danos morais coletivos em R\$1.000.0000,00 (um milhão de reais);

h) A condenação do Município de Paracatu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em face da sua omissão na manutenção e reconhecimento formal do caráter público da estrada, em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

CONSIDERANDO que, em decisão proferida aos 26/04/2025 (evento 9), nos autos da ação civil pública nº 6002487-84.2024.4.06.3817, o MM. Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Paracatu/MG deferiu "a medida liminar ora pleiteada para determinar a expedição de mandado liminar de reintegração de posse da servidão de passagem para a comunidade do Pontal e impor ao requerido RENE ADJUTO LEPESQUEUR as seguintes obrigações: a) promover todas as obras necessárias para refazer a estrada e a ponte no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inicialmente limitada a R\$ 500.000,00, sem prejuízo de ulterior revisão, caso se torne insuficiente ou excessiva (art. 537, §1º, CPC); e b) se abster de impedir o trânsito, as futuras manutenções da ponte e estrada, bem como de destruir a estrada e a ponte objeto de servidão."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, em petição registrada aos 05/05/2025 (evento 17) nos autos da ACP 6002487-84.2024.4.06.3817, a defesa de René Adjuto Lepesqueur postulou o seguinte, em vista da alegada "complexidade e dificuldade fática em cumprir no exíguo prazo as determinações, bem como a intenção de resolver a questão":

- a) A reconsideração da liminar, a fim de coobrigar o Ente Municipal a realizar juntamente com o Requerido Rene, todas a obras necessárias para o cumprimento da Liminar, concedendo o prazo de 90 dias para realização das obras,
- b) caso entenda não ser o caso de reconsideração, requer seja concedido prazo de 120 dias para cumprimento da liminar, suspendendo, nesse ínterim, o prazo para apresentação de contestação.
- c) Seja designada audiência de conciliação, eis que não há e nunca houve, resistência do requerido Rene em relação aos fatos apresentados."

CONSIDERANDO que também foi solicitado, pela defesa de René Adjuto Lepesqueur, o agendamento de reunião junto ao Ministério Público Federal, com o objetivo de se buscar acordo entre as partes, de modo a estender-se o prazo concedido na decisão proferida nos autos da ACP 6002487-84.2024.4.06.3817, que determinou ao réu René a realização de todas as obras necessárias para refazer a estrada e a ponte em questão no prazo de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, aos **13/05/2025**, às 14h30, foi realizada reunião por videoconferência, da qual participaram, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Edmundo Antonio Dias Netto Junior e a Analista Renata da Costa Quinino; pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Promotora de Justiça Ana Carla Corrêa de Oliveira; pela Coordenadoria Regional de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais do Noroeste de Minas, a Assessora Maria Raquel Fernandes; pela Comunidade Quilombola Porto Pontal, situada em Paracatu/MG, Samuel Santos Cunha; e René Adjuto Lepesqueur, acompanhado dos advogados Axel James Santos Gonzaga e Gilson Couto, conforme Memória de Reunião anexa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Comunidade Quilombola Porto Pontal, por meio da liderança Samuel Santos Cunha, e René Adjuto Lepesqueur, assistido por seus advogados Axel James Santos Gonzaga e Gilson Couto, manifestaram concordância com a realização de Acordo Parcial, tendo por objeto o reconhecimento parcial dos pedidos veiculados na ACP 6002487-84.2024.4.06.3817, uma vez que René Adjuto Lepesqueur reconhece que os integrantes da Comunidade Quilombola Porto Pontal têm direito à servidão de passagem no local objeto da lide, bem como assume a obrigação de reconstruir a estrada – a qual afirma já ter sido refeita – e também a ponte em questão, buscando prazo mais alargado para a efetivação da obra;

CONSIDERANDO que, aos **27/05/2025**, após a realização da mencionada reunião por videoconferência, o MM. Juízo da Vara Federal com JEF Adjunto de Paracatu proferiu, nos autos da ACP 6002487-84.2024.4.06.3817, a decisão constante do evento 43, por meio da qual indeferiu "**o pedido de suspensão do processo e do prazo para apresentar contestação**" e, por outro lado, deferiu "**o pedido de dilação de prazo requerida pelo requerido Rene para o cumprimento da liminar**", tendo ressaltado que "**a obrigação de refazer a estrada e a ponte destruídas deve ser cumprida integralmente pelo requerido Rene e que as obras deverão ser feitas exatamente nos mesmos locais**";

CONSIDERANDO que, em razão da citada decisão proferida aos 27/05/2025 nos autos da ACP 6002487-84.2024.4.06.3817, o MM. Juízo Federal determinou a intimação de René Adjuto Lepesqueur para:

"1.1) promover todas as obras necessárias para refazer a estrada e a ponte, exatamente nos mesmos locais, no prazo de 4 meses, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, inicialmente limitada a R\$ 500.000,00, sem prejuízo de ulterior revisão, caso se torne insuficiente ou excessiva (art. 537, §1º, CPC); e

1.2) se abster de impedir o trânsito, as futuras manutenções da ponte e estrada, bem como de destruir a estrada e a ponte objeto de servidão."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 215 e 216, que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece que:

Artigo 1º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. [...]

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. [...]

Artigo 5º Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; [...]
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

Artigo 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

CONSIDERANDO que o Decreto n. 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelece, dentre seus princípios e objetivos:

Art. 1º

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

Art. 2º

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

III - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

[...]

III - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade; [...]

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público prevê, em seu art. 14, que o Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos coletivos, considerados em sentido amplo, visando à adequação da conduta às exigências legais ou normativas;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público instituiu Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE ACORDO PARCIAL** acerca de parte dos pedidos que são objeto da ação civil pública nº 6002487-84.2024.4.06.3817, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

trâmite na Vara Federal da Subseção Judiciária de Paracatu/MG, com o seguinte teor:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1. O presente Termo de Acordo Parcial implica o reconhecimento parcial dos pedidos que são objeto da ação civil pública nº 6002487-84.2024.4.06.3817, em trâmite na Vara Federal da Subseção Judiciária de Paracatu/MG, notadamente no que se refere ao **reconhecimento, pelo compromissário René Adjuto Lapesqueur, do direito dos integrantes da Comunidade Quilombola Porto Pontal à servidão de passagem no local e estrada que são objeto da lide, assumindo o compromissário, ainda, a obrigação de reconstrução da estrada e, também, de reedificar a ponte em questão, no prazo máximo de 4 (quatro) meses**, nos termos da r. decisão judicial constante do evento 43 dos autos da ACP 6002487-84.2024.4.06.3817.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1. **O compromissário René Adjuto Lapesqueur reconhece, em caráter perpétuo, o direito dos integrantes da Comunidade Quilombola Porto Pontal à servidão de passagem no local e estrada que são objeto da lide.**

2.2. **O compromissário René Adjuto Lapesqueur assume a obrigação de reconstrução da estrada e, também, de reedificar a ponte em questão, no prazo máximo de 4 (quatro) meses**, nos termos da r. decisão judicial constante do evento 43 da ACP 6002487-84.2024.4.06.3817, o que deverá ser comprovado nos autos do mencionado processo, tão logo sejam cumpridas as referidas obrigações, sob pena da incidência da multa prevista na decisão proferida aos 26/04/2025 (evento 9) e também na decisão proferida aos 27/05/2025 (evento 43), ambas nos autos da referida ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. O presente Termo de Acordo Parcial será submetido à homologação do MM. Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Paracatu/MG, na qual tramita a ação civil pública nº 6002487-84.2024.4.06.3817.

3.2. A assinatura deste Termo de Acordo Parcial não restringe a apuração de outras irregularidades que foram ou possam ser objeto de investigação, ou de que possam se originar responsabilidades e sanções, não obstando a atuação do Ministério Público, nem a de outros órgãos.

3.3. A ação civil pública nº 6002487-84.2024.4.06.3817 terá regular prosseguimento em relação aos pedidos que não são objeto do presente Termo de Acordo Parcial, o qual se limita ao seguinte:

i) reconhecimento, pelo compromissário René Adjuto Lepesqueur, do direito dos integrantes da Comunidade Quilombola Porto Pontal à servidão de passagem no local e na estrada indicados na petição inicial;

ii) obrigação de reconstrução da estrada e, também, de reedificar a ponte de acesso à comunidade que são caracterizadas na petição inicial e documentos que instruem o processo judicial em curso;

3.4. Se comprovado o cumprimento das obrigações objeto da Cláusula Segunda, será requerida a **parcial extinção do processo** (ação civil pública nº 6002487-84.2024.4.06.3817), com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, sendo que a extinção do processo somente abrangerá os seguintes pedidos:

i) ressarcimento, pelo ora compromissário René Adjuto Lepesqueur, do valor para reconstrução da estrada e a ponte;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ii) condenação do ora compromissário René Adjuto Lepesqueur em realizar todas as obras necessárias para refazer a estrada e a ponte, sob pena de multa;

iii) reintegração da posse da servidão aparente;

iv) condenação do ora compromissário René Adjuto Lepesqueur a não impedir, dificultar ou criar qualquer tipo de embaraço para a utilização da estrada e ponte, bem como não destruí-las.

3.5. Por estarem as partes de pleno acordo, firmam o presente Termo de Acordo Parcial, extraindo-se uma via para a Associação da Comunidade Quilombola Porto Pontal, uma para o compromissário René Adjuto Lepesqueur, uma para o Ministério Público Federal e uma para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Promotoria de Justiça em Paracatu/MG.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2025.

Pelo Ministério Público Federal:

Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Procurador da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Davi Reis Salles Bueno Pirajá

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela Comunidade Quilombola Porto Pontal:

Hellen Cristina da Silva Costa Santos
Presidente da Associação da Comunidade Quilombola Porto Pontal

Samuel Santos da Cunha
Liderança da Comunidade Quilombola Porto Pontal

Pelo Compromissário:

René Adjuto Lepesqueur

Axel James Santos Gonzaga
OAB/MG 200.441



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00048346/2025 TERMO DE ACORDO JUDICIAL**

.....
Signatário(a): **SAMUEL SANTOS DA CUNHA**

Data e Hora: **05/06/2025 12:20:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **HELLEN CRISTINA DA SILVA COSTA SANTOS**

Data e Hora: **05/06/2025 13:47:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AXEL JAMES SANTOS GONZAGA**

Data e Hora: **05/06/2025 14:10:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RENE ADJUTO LEPESQUEUR**

Data e Hora: **05/06/2025 14:41:16**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA**

Data e Hora: **05/06/2025 19:07:16**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **09/06/2025 11:03:54**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a0e136a5.2ee9d197.89e8776e.7767ca08